

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e dá outras providências.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

A proposição está organizada em cinco artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico.

O art. 2º altera a redação do art. 1º da Lei supracitada, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM na área coberta pelo Benefício Garantia-Safra.

O art. 3º modifica o caput do art. 8º e o inciso II do art. 10 da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a lista de produtos abrangidos pelo

Benefício Garantia-Safra ao incluir banana, hortaliça, juta e malva na lista composta por feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

O art. 4º determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 324, de 2009, está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição atende o estabelecido no art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao mérito, é inegável que, assim como as secas severas afetam fortemente os pequenos agricultores da região Nordeste do Brasil, o excesso de chuvas provoca perdas consideráveis aos agricultores da região Norte. Tendo em vista que os pequenos agricultores de ambas as regiões sofrem com os reveses climáticos, mesmo que, normalmente, de natureza

distinta, e que as duas regiões ainda são fortes demandantes de políticas de assistência às populações mais carentes, nada mais justo do que estender a cobertura do Benefício Garantia-Safra à área de atuação da SUDAM.

Em síntese, considero a proposição do ilustre Senador Jefferson Praia meritória e oportuna

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator